



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS- CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS- FARR

PÓS-GRADUAÇÃO: DIREITO  
CURSO: CIÊNCIAS CRIMINAIS

JOSÉ JEFFERSON SILVA AVELINO

# O ATUAL SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A CONSTANTE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS PRESOS

*José Jefferson Silva Avelino<sup>1</sup>*

*Orientador: Prof. Me. Valdeci Feliciano Gomes*

## RESUMO

Apesar da existência de toda a legislação que se tem por escopo garantir os direitos dos presos, ela é deixada de lado, e diariamente vemos a mídia noticiar casos de violação dos direitos dos presos, seja pelas más condições dos estabelecimentos, seja por atos de tortura praticados por funcionários estatais ou até mesmo pela violência perpetrada pela própria população carcerária. Neste artigo, será abordada a questão dos direitos e garantias fundamentais que são descritas na CF/88 e na legislação infraconstitucional, no tocante ao tratamento dispensado ao preso, com enfoque no princípio da dignidade humana. Será ainda mostrada a deplorável situação em que vive os presos nos estabelecimentos prisionais em todo o país e verificada as atuais falhas existentes no sistema prisional brasileiro. A metodologia empregada neste trabalho foi a pesquisa bibliográfica, na Constituição Federal, na lei 7.210 de 1984 -LEP-, na jurisprudência, em sites de cunho jornalístico, bem como na vasta doutrina que versa sobre o tema e, por fim, em outros artigos científicos. Justifica-se a relevância social e também acadêmica do presente trabalho por constatar as atuais falhas do sistema bem como a diária violação de direitos básicos a que são submetidos aqueles que estão presos. Conclui-se que o direito/dever de punir pertence ao Estado que o faz de maneira a respeitar as leis que irradiam sobre todos, sobretudo aquelas que dizem respeito aos presos, porque só assim poderemos falar em ressocialização, pois não se deve confundir pena privativa de liberdade com a retirada abrupta e irresponsável dos demais direitos inerentes ao homem, sob pena de retornarmos ao Estado onde prevalecia os abusos cometidos pelo Estado, representado na figura do soberano. Assim cabe a sociedade, aos operadores do direito e as autoridades se conscientizarem na aplicação de uma política criminal que esteja de acordo com os direitos humanos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Presos. Violação de direitos. Direitos Fundamentais.

## ABSTRACT

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: jefferson-ly@hotmail.com

Although the existent legislation that has the objective to ensure the rights of the incarcerated, it's not respected and daily we see the media report cases of violation of the inmates rights, that consists in in bad conditions of the jails, torture practiced prison guards and by the inmates themselves. In this article, will be discussed the fundamental rights and insurances described in Brazilian Federal Constitution of 1988 and other laws, regarding the treatment given to the inmates, focusing in the human dignity principle, will be demonstrated the awful situation that the inmates are subjected to in the Brazilian penal system. The methodology used in this work was the bibliographical research, in the Federal Constitution, in the law 7.210 of 1984, in jurisprudence, news websites, as in the vast doctrine that discuss the theme and another scientific articles. The social relevance of the study and also academic relevance when we realize the actual fails of the system as the daily violation of basic human rights of those who are incarcerated. We conclude that the right/duty to punish belongs to the State, whom does it in way respecting the law irradiating above all people, especially the inmates, because only this way we can achieve resocialization, because we can't confuse restrictive freedom punishment with the irresponsible withdraw of the other basic human rights, otherwise we become at risk returning to the point where prevailed the abuse committed by State, represented by the monarch. Therefore it's up to society, jurists and authorities to realize in the application of a criminal policy according to human rights.

KEYWORDS: Inmates. Rights violation. Human rights.

## 1 Introdução

Mesmo com a promulgação da nossa carta constitucional de 1988, podemos ver nos dias atuais que vários direitos são desrespeitados, sobretudo os direitos daqueles que estão na condição de presos. Vale lembrar que o ordenamento jurídico embasado pela Constituição de 1988 assegura diversos direitos e garantias fundamentais ao preso.

Assim, todos os que estão presos, seja de forma provisória, temporária ou definitivamente, devem e merecem ter respeitados todos os direitos fundamentais que lhe são pertinentes, salvo todos os que são incompatíveis com o tipo de pena ou situação específica de cada um.

A Constituição assegura ao preso o respeito a sua integridade física e moral, que ele não fique incomunicável, assegura ainda o direito de não auto incriminar-se. Esses são alguns exemplos de vários outros direitos descritos na CF/88, que são irradiados em todo o nosso ordenamento jurídico.

Analisando todos os direitos que o nosso ordenamento jurídico assegura à pessoa presa, fica evidente que o Estado não pode punir de forma arbitrária, visto que sua atuação tem um limite imposto pelos direitos fundamentais os quais foram positivados. Sendo assim, o preso conserva os demais direitos e a própria lei 7.210/88 Lei de Execuções Penais (LEP), prevê direitos básicos as pessoas presas. A exemplo temos: direito à alimentação e vestuário, previdência social, constituição de pecúlio, assistência à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, direito a ser chamado pelo nome, entrevista reservada com advogado, visita do cônjuge, companheira(o) de parentes e amigos em dias determinados.

A pena tem como função a retribuição de um mal justo que compensa a prática de um mal injusto que foi provocado pelo delito, também funciona como prevenção. Assim busca evitar o cometimento de novos delitos, neste caso divide-se em prevenção geral: a pena atua como fator de intimidação dirigido a todo o corpo social, e, prevenção individual: a pena impede que o criminoso cometa novas infrações.

Por fim, observamos que a finalidade das penas privativas de liberdade é a readaptação social do infrator, contudo, para que seja satisfatória é necessário que a legislação vigente e o sistema carcerário tratem os presos com dignidade, cumprindo um dos princípios fundamentais esculpido em nossa constituição que é a dignidade da pessoa humana.

No entanto, apesar de todas as conquistas históricas de todo o rol de direitos inerentes a pessoa presa, vemos, infelizmente, que na prática essa não tem sido a realidade vivenciada pelos presos no nosso país, infelizmente os mandamentos do ordenamento jurídico têm ficado de lado, pois, as condições das penitenciárias, casa de albergue e carceragem são subumanas.

Há ainda muito preconceito e ignorância quando se fala em direitos e garantias aos que estão presos, a sociedade e a mídia esquecem que, apesar do tipo de crime cometido, os presos continuam sendo seres humanos, e que por esse simples fato são merecedores de todos os demais direitos inerentes, desde que compatíveis com a sua atual situação.

Não podemos olvidar que ao final do cumprimento de suas penas privativas de liberdade ele voltara ao convívio social, e neste caso, queremos uma pessoa recuperada e não degradada por falha do sistema. Por isso que a ressocialização deve ser de interesse de todos nós e do Estado bem como da sociedade, e para que ela ocorra de maneira eficaz deve-se respeitar todos os direitos do preso, pois não queremos que ele volte a praticar infrações.

Diante desses fatos, pretende-se analisar os direitos que assistem aos presos sejam eles elencados na CF/88 bem como na legislação infraconstitucional mais precisamente a Lei 7.210/84 Lei de Execuções Penais (LEP) e ainda verificar as atuais falhas do sistema prisional brasileiro

Justifica-se a relevância da referida pesquisa, pois busca conhecer a realidade do sistema carcerário atual e, particularmente, observar, se de fato, os direitos consagrados na Constituição e na LEP têm sido aplicados na realidade dos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Para efeito do trabalho que se desenvolve, serão analisados os direitos dos presos descritos na CF/88 e na LEP, e por fim verificar as atuais falhas que ocorrem no sistema prisional brasileiro.

Quanto à metodologia aplicada para o desenvolvimento desse projeto, foi realizada pesquisa bibliográfica, em livros, artigos científicos, jurisprudência e em sites de cunho acadêmico e jornalístico.

## **2 Breve análise sobre o direito de punir estatal**

O Direito é entendido como uma ciência que estuda as normas jurídicas, e nessa seara o tema “justiça” sempre estará presente. O grande filósofo Aristóteles dizia que o homem é um animal político, assim, somos seres que necessitamos uns dos outros para alcançar os nossos objetivos e desenvolver todo o nosso potencial.

Nesse sentido entendemos que é nesta ciência que a sociedade vai depositar sua confiança e esperança nas normas produzidas para poderem ver suas demandas alcançadas, e assim poder viver em paz. A forma concreta de estabelecer parâmetros de convivência social torna-se real na produção e vigência das normas e leis.

Assim, entende Nader: (2014, p.60), que o Direito é “um conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para a realização de segurança segundo os critérios de justiça”. Com isso, podemos afirmar que é o Direito um instrumento adequado, que o Estado usa-o para a manutenção da ordem social vigente.

O direito de punir, *jus puniendi*, que o Estado possui não é apenas direito, mas e puro exercício de um dever que só deve ser realizado de forma legítima. É com base nos princípios consagrados na Constituição, no Direito Penal, Processo Penal e em toda a legislação Penal Extravagante, e nessa encontramos a LEP, que o Estado concretiza, o direito de punir e, por conseguinte, impõe sanções aos que infringem as leis. Afirma Greco (2012, p. 2) que “a pena, portanto, é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Direito Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade”.

Para poder viver em paz o homem necessita de segurança, e foi essa necessidade que fez com que cada um cedesse uma parcela de sua liberdade para poder assegurar o restante dos seus direitos. Nesse sentido é o ensinamento de Beccaria (1764. *apud* Guimarães. 2011, p.19):

[...] somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela de sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante. (Beccaria 1764 *apud* Guimarães. 2011, p.19).

Então, quando se reúne todas as pequenas parcelas de doações da liberdade de cada indivíduo, forma-se o fundamento do direito do Estado de punir, garantido este todos os demais direitos de cada indivíduo.

Nessa seara, o pressuposto do legítimo exercício do direito de punir é a prévia definição daquilo que vem a ser delito e da provável pena a ele aplicada. Legalmente falando, estamos nos referindo ao princípio da legalidade, segundo o qual, ninguém será punido pelo poder estatal de sofrer qualquer violação do seu direito à liberdade se não por lei anterior que defina determinada conduta como crime, a qual será aplicada uma prévia sanção penal.

Na lição de Fernando Capez, temos que:

O princípio da legalidade, no campo penal, corresponde a uma aspiração básica e fundamental do homem qual seja, a de ter uma proteção contra qualquer forma de tirania e arbítrio dos detentores do exercício do poder, capaz de lhe garantir a convivência em sociedade, sem o risco de ter a sua liberdade cerceada pelo Estado, a não ser nas hipóteses previamente estabelecidas em regras gerais, abstratas e impessoais.(Capez, 2011, p. 58).

Para que o Estado cumpra o seu *jus puniendi* de maneira a não macular os direitos que ele próprio assegura, todo o corpo social deve ficar atento a possíveis abusos por parte dos agentes Estatais, e sobretudo a determinadas omissões do Estado em não cumprir as normas vigentes em nosso país, sob pena de não dar ao preso um tratamento digno, que respeite a sua condição de ser humano.

### 3 Síntese sobre a história e evolução da pena de prisão

Não há dúvidas de que a nossa legislação referente à política criminal é uma das mais modernas. Contudo, diariamente vemos nos telejornais, o quão tem sido omisso o Estado em garantir os direitos dos presos, mas antes de adentrar ao tema do atual cenário do sistema prisional, nos vem a pergunta: como surgiu a pena de prisão?

Primeiramente vamos verificar o significado da expressão pena; será ela uma sanção estabelecida pelo Estado contra aquele indivíduo que infringiu uma de suas normas, nesse sentido é a lição de Abbagnano (1998, p. 749). “pena é a privação ou castigo previsto por uma lei positiva para quem se torne culpado de uma infração”

Para muitos dos estudiosos sobre o assunto, na idade antiga, entre 400 a.C a 3500 a.C a prisão não tenha a característica que tem hoje, ou seja, não era tida como uma sanção, uma das formas de impor o cumprimento da pena ao infrator, mas era ela apenas um momento antes da aplicação da pena, assim a prisão era apenas o enclausuramento do indivíduo em um local onde permaneciam custodiados aguardando o julgamento. A prisão servia apenas para evitar fugas, a ter o momento de ser aplicada a pena propriamente dita. Neste sentido afirma Bitencourt (2011, p. 28)

A antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade estritamente considerada como sanção penal. Embora seja inegável que o encarceramento de delinquentes existiu desde tempos imemoráveis, não tinha caráter de pena e repousava em outras razões.

Na idade média ou medieval é observável que as penas mais comuns eram as corporais (açoites e mutilações) infamantes e por fim as de morte. Nesse período existia uma desproporção entre o crime cometido e a pena aplicada, preponderava os açoites, suplícios, mutilações, as ordálias, execuções entre outras.

Para se ter ideia do quanto eram cruéis as penas aplicadas nessa época, temos a brilhante narração de Foucault sobre a execução de Damiens, ocorrida em 2 de março de 1757 em Paris na França. A qual consistiu na execução pública, na qual ele foi obrigado a desfilarem em uma carroça, nu, segurando a faca com a qual cometeu o crime, logo em seguida foi queimado com fogo de enxofre, chumbo derretido, óleo fervente e derretidos conjuntamente. Depois teve cada um de seus membros, superiores e inferiores, amarrados a um cavalo que o puxou até desmembra-los. E finalmente foi queimado “ainda vivo”.

Descreve ainda Foucault (1999, p. 8. Tradução de Raquel Ramallete) que:

Afirma-se que, embora ele sempre tivesse sido um grande praguejador, nenhuma blasfêmia lhe escapou dos lábios; apenas as dores excessivas faziam-no dar gritos horríveis, e muitas vezes repetia: 'Meu Deus, tende piedade de mim; Jesus, socorrei-me.

Nesse período ainda prevalecia o encarceramento como forma de custódia, a lei penal tinha como objetivo, causar intenso sofrimento físico ao condenado e também medo naqueles que assistiam as execuções em praças públicas. Lembremos que as sanções criminais, estabelecidas neste período, eram aplicadas de acordo com a vontade do governante.

Assevera Bitencourt (2011, p. 32):

Durante todo o período da Idade Média, a ideia de pena privativa de liberdade não aparece. Há, nesse período, um claro predomínio do direito germânico. A privação da liberdade continua a ter uma finalidade custodial, aplicável àqueles que seriam submetidos aos mais terríveis tormentos exigidos por um povo ávido de distrações bárbaras e sangrentas.

Antes de falarmos da prisão na idade moderna, observemos que o direito canônico foi de fundamental importância para o estabelecimento das bases para a pena de prisão, o direito canônico influenciou a ideia de redenção, arrependimento e transformação do homem que antes era um criminoso.

Assim, o culpado de determinado crime poderá se redimir junto à sociedade, expiando o seu erro em uma penitenciária, e posteriormente, estará apto ao retorno do convívio social.

Entre os séculos XV e XVIII, período conhecido como modernidade, são iniciadas as penas privativas de liberdade, as prisões deixam de ser lugares de custódias do infrator. Nesse período, a influência da religião nas penas foi um fator preponderante, principalmente no que dispõe sobre a execução penal. A prisão canônica, como experiência penitenciária, estendeu-se às prisões laicas. Em decorrência deste fato, iniciou-se um movimento intenso na construção de estabelecimentos penais para acolhimento de jovens delinquentes, mendigos e prostitutas, principalmente no continente europeu.

Ocorreram duas passagens significativas que influenciaram concomitantemente a história das prisões: o nascimento do Iluminismo e as



dificuldades econômicas que afetaram a população, o que culminou em mudanças para a pena privativa de liberdade. A questão econômica, que marca as transformações com a substituição do martírio pela privação de liberdade está relacionada à miséria que predominava na época. Com o aumento da pobreza as pessoas passaram a cometer um número maior de delitos patrimoniais e contra a vida. Como a pena de morte e o suplício não respondiam mais aos anseios da justiça e seu caráter de exemplaridade da pena falhava, o processo de aplicar aflições ao corpo já não era mais aceito, surgindo assim a pena privativa de liberdade, como uma inovação que demonstrava ser o meio mais eficaz de controle social e combate à criminalidade crescente.

É inegável o avanço que a política de combate à criminalidade teve, à época, com esse novo modelo de aplicação de pena. Assim, a privação da liberdade do infrator frente as demais penas cruéis que existiam, externa o sentimento de preservação a dignidade do homem, e de aplicação a pena de forma proporcional ao delito cometido.

#### **4 Os fins a que se destina a pena de privação de liberdade**

A pena privativa de liberdade é aquela que, com maior ou menor intensidade, restringe o direito de ir, vir e permanecer do condenado, colocando-o em um estabelecimento prisional por um determinado tempo.

Pelo que já vimos até aqui, sabemos que o sistema criminal foi muito cruel, e que até alguns expectadores regozijavam-se com as execuções aplicadas pelo Estado em praça pública. Assevera Ferrajoli (2002, p. 310):

[...] a história das penas é, sem dúvida, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos: porque mais cruéis e talvez mais numerosas do que as violências produzidas pelos delitos têm sido as produzidas pelas penas porque, enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um.

O sistema de penas deve caminhar numa escala ascendente, sob pena de voltarmos à aplicação de penas que não respeitam a dignidade do ser humano. Os exemplos do passado devem servir de argumento para a promoção de um tratamento humanitário aqueles que merecem a aplicação de penas, vale ressaltar que não estamos falando de penas brandas, as quais poderiam até induzir pessoas propensas ao crime, mas sim aplicar a lei com rigor, de forma

moderada, e não desproporcional, em que muitas vezes o rigor da pena supera o mal ocasionado pelo delito praticado.

O direito Penal tem, em toda a sua história e de acordo com cada cultura, dado solução ao fenômeno da criminalidade, assim na atualidade o objetivo da pena é reprovar o mal praticado pela conduta do infrator e por conseguinte buscar prevenir o cometimento de novas infrações. Nesse diapasão duas teorias têm sido difundidas entre os penalistas, são elas: absoluta e relativa.

#### **4.1 Teoria absoluta (retribuição)**

A teoria absoluta nos informa a tese da retribuição, assim, a pena tem um caráter de compensação que reside no pagamento do injusto do delito praticado, por essa teoria a finalidade da pena é apenas de punir pura e simplesmente o infrator. Nesse sentido é o pensamento de Roxin (1997, p. 81-82 *apud*, GRECO, 2012, p. 473):

[...] a teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independente, 'desvinculado' de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense.

Assim, para alguns autores essa teoria seria uma espécie de expiação, uma penitência a qual é submetida o autor da infração para assim poder purgar o mal injusto praticado.

#### **4.2 Teoria relativa (prevenção)**

A teoria relativa aduz que o fim a que se destina a pena é previr que novos delitos ocorram, assim ela previne tanto o infrator quanto a sociedade no cometimento dos delitos. A doutrina divide a teoria relativa:

**PREVENÇÃO GERAL:** atua diretamente no âmbito social; a aplicação da penal atua como desestimulante para que os membros da sociedade não violem as leis e assim respeitem os valores por elas preconizados. Divide-se em:

Prevenção geral positiva: a sociedade deverá respeitar as normas jurídicas impostas.

Prevenção geral negativa: a pena intimidará a sociedade, e assim essa não cometerá crimes previstos na lei.

**PREVENÇÃO ESPECIAL:** atua precisamente no infrator; assim o encarceramento impede que infrator cometa novos delitos. É dividida em:

Prevenção especial positiva: atua como agente ressocializador.

Prevenção especial negativa: a privação da liberdade age como um neutralizador e vai impedir que o agente cometa novos delitos, pelo menos naquele momento.

### **4.3 Teoria mista (unificadora)**

A teoria mista é a unificação das outras duas, para esta teoria a retribuição não exclui a prevenção, assim a pena é uma forma de punição ao infrator, mas também é meio que previne futuras infrações penais, tanto no âmbito do próprio infrator quanto nos demais integrantes da sociedade. Vale ressaltar que o nosso código penal adotou em seu art.59, *caput*, a teoria mista. Vejamos:

Art. 59 CP- O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **reprovação e prevenção** do crime: (Grifo nosso)

## **5 As prisões brasileiras e suas falhas: condições criminógenas da prisão**

Infelizmente o cenário que se instalou em nosso país, quanto ao sistema carcerário é de verdadeiro caos. Para citar temos, superlotação, condições humilhantes, falta de assistência médica, social e jurídica. São quase nulas as atividades de trabalho, de educação e ainda corrupção, tem ainda os inúmeros abusos de autoridades, práticas de tortura e todas as formas de violência física e

psicológica, perpetradas pelos agentes estatais, e ainda a violência promovida pelos próprios internos.

Temos ainda superlotação das celas, precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças, entre elas as mais comuns são tuberculose e pneumonias.

Todos esses fatores estruturais, aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, uso de drogas, o ócio, falta de trabalho, falta de higiene e toda a sua particularidade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição de condenado à pena de privação de sua liberdade, receba um castigo bem maior do que o que descreve as leis.

Então, a pena que promove a segregação da família, vizinhos, amigos e de outras pessoas com quem mantêm relações sociais, por si só já é bastante impactante, mas para alguns não poderia parar por aí, esse é o raio-x de nossas prisões, é claro que temos exceções, mas a regra tem sido a máxima do “quanto pior melhor”, afinal eles são apenas presos, é o que diz uma parte da sociedade.

Nesse diapasão, a pena perde sua essência, sua natureza de ser, pois pelo que vimos até aqui a construção histórica que foi paulatinamente melhorada no decorrer dos séculos, é a de que a privação da liberdade tem como fim a ressocialização e a prevenção, ela busca segregar o infrator em sua própria consciência para que ele reflita sobre os atos praticados e se arrependa daquilo que fizera outrora, e ainda busca prevenir a sua prática.

Parece muito romantismo, para não dizer utopia, em pensar apenas como um castigo em que apenas a culpa de consciência impedisse, pelo menos na maioria dos casos, a reincidência na prática de outros delitos. Entretanto outros fatores devem ser levados em conta para que a pena possa cumprir essa função de introspecção, assim todos os demais direitos do preso, os quais não foram atingidos pela pena, devem ser respeitados, afinal eles são garantidos pela CF bem como pelas normas infraconstitucionais.

Porém, quando esses direitos são vilipendiados pelo próprio Estado que, paradoxalmente desempenha ora o papel de aplicador das leis e ora as infringe, a pena perde totalmente o seu caráter de ressocialização e cumpre o dever de apenas segregar do meio social os condenados.

Assim a sociedade não se interessa pelo preso, o político não se interessa pelo preso, afinal preso não dá voto, o que resta para eles é ficarem contidos, ou melhor, escondidos em qualquer cela suja e fétida pouco importando as condições dos estabelecimentos.

Eles não têm voz, ninguém os escuta, mas apenas através de momentos conturbados, de crise é que esse assunto, das péssimas condições dos estabelecimentos das prisões, vem à tona, e a única arma que eles têm para chamar a atenção é através da violência empregada contra presos rivais, afinal de contas eles estão muito longe dos holofotes. E todo esse caos vivido no sistema prisional é devido a omissão do poder público em dar dignidade aos reclusos para que estes cumpram a pena imposta.

Corrupção, tortura e todas as formas de violência física e psicológica são vivenciados pelos presos diariamente, sem falar na péssima relação entre presos e funcionários do sistema penitenciário, é nítida a incapacidade de controle da população carcerária por parte do Estado e, portanto, erra o Estado em garantir a integridade física e psicológica desses indivíduos.

Esse caos que impera é proveniente da ausência de interesse dos governos, não há qualquer política pública no tocante a criminalidade. Os governos são ineficientes e omissos, não podemos atribuir esse descaso apenas aos chefes do poder executivo, mas também ao Judiciário e o Ministério Público. Afinal, todos são responsáveis e deveriam responder pelo caos que permitiram que se instalasse no presídio.

Não é de hoje que os meios de comunicação noticiam a crescente violência estabelecida nos muros dos presídios, diariamente observamos operações policiais chamadas de “pente fino” que consistem em apreender objetos não permitidos nos interiores das celas, como celulares e armas brancas e até, pasmem, de fogo.

Especialistas nesta área apontam que a solução para esses problemas não seria a curto prazo, para conter a onda de violência no interior dos presídios é necessário uma política pública social que comece fora do cárcere e atinja todos os membros da sociedade, incluindo os menos abastados, uma política social que permita a população mais carente desfrutar de direitos que são básicos, para que depois disso, o Estado promova e assegure todos os direitos que são inerentes a pessoa presa. Infelizmente, a situação carcerária no Brasil revela a desigualdade social que assola o nosso país desde longas datas, ela revela mais sobre quem está fora do que aqueles que estão dentro.

Podemos afirmar que o cárcere serve como termômetro para aferirmos tais desigualdades, primeiramente, pelo perfil daqueles que estão presos os quais são, em sua esmagadora maioria; jovens, negros e pobres. Em segundo lugar, a situação em que encontram-se as prisões é degradante, de total abandono, pois elas têm servido a um único propósito, é uma instituição para segregar, jovens

negros pobres, não há qualquer interesse político em tornar as condições mais dignas, mais humanas.

O que parte da sociedade quer é que os presos sejam colocados em qualquer local, sem se importar com o seu bem-estar, sob o discurso de que eles merecem passar por isso. Não enxerga ela que o preso nunca vai ser ressocializado, pelo contrário, a prisão torna-se escola do crime, e esse mesmo preso que um dia teve todos os seus direitos negados, que foi tratado como um animal vai estar novamente no seio da sociedade.

Nesse sentido assevera Dassi (2013):

“No panorama brasileiro, o estado desordenado do sistema carcerário constitui-se mais um dos efeitos da falência dos paradigmas da modernidade. A prisão serve tão-somente para deportar do meio social aqueles indivíduos que representam um risco à sociedade. Na perspectiva foucaultiana, constitui-se um instrumento utópico de ressocialização, criado para atender aos interesses capitalistas. Ela exclui do ângulo de visibilidade as mazelas sociais, mas não recupera o infrator e não contribui para diminuir as práticas criminosas. Estabelecendo um confronto entre as disposições legais e a realidade, observa-se que os requisitos mínimos da boa condição penitenciária, preconizados pela legislação penal brasileira estão longe de serem cumpridos. Para esta constatação, basta um breve olhar sobre as prisões existentes no país”

Pelo que foi dito, é notório que as mais graves violações de direitos humanos são perpetradas pelo próprio Estado, pelas condições a que estão submetidos os encarcerados. A superlotação desses estabelecimentos os obriga a dormirem uns em cima dos outros ou até mesmo a se reverzarem entre aqueles que dormem e os que ficam em pé, pois o espaço é pouco para todos, a péssima qualidade da alimentação e a ausência de atendimento médico nos estabelecimentos que, não raro, são esses indivíduos acometidos de várias doenças, tudo isso constitui formas gravíssimas de violência cometida pelo Estado, e a violência entre os presos é o efeito da sua desumanização que é alimentada por todas as condições as quais são impostos.

É preciso que o governo veja o quanto tem sido violador de direitos e que estancar essas violações dos direitos humanos exige a presença de entidades da sociedade civil, que sejam independentes para poderem cobrar que as penas sejam cumpridas de forma a dar tratamento digno aos presos, independentemente do crime por eles cometidos.

A solução para o problema da crescente criminalidade no nosso país não se dará pela construção de novos estabelecimentos prisionais. A ampliação do sistema carcerário, ou seja, a criação de novas vagas no sistema carcerário não será uma panaceia na qual muitos acreditam ser a solução para este fenômeno social que é a criminalidade.

A construção de novos estabelecimentos para proporcionar melhores condições aos presos só contribuirá para aprisioná-los ainda mais. E assim, pouco tempo após a entrada dos detentos a prisão logo ela estará completamente cheia e com os velhos problemas de outrora. Assim, por mais presídios que façam o real problema, não estará sendo atacado. As demandas continuaram e a criminalidade continuará com o seu ciclo vicioso.

O problema da criminalidade vai além de uma política meramente criminal, o crime é um fato social, como afirma o sociólogo Émile Durkheim, e esteve e está presente nas sociedades de todos os tempos. Já foi demonstrado pelos sociólogos que ele está intimamente ligado as condições de vida precária da sociedade. E para entender este fenômeno é preciso perceber que vivemos em uma sociedade complexa e que diversos são os fatores ocasionadores da criminalidade e da violência, entre eles temos: fatores individuais, econômicos, sociais, psicológicos, coletivos, entre outros.

Com efeito, devemos ter uma visão do todo e pensar que apenas a política criminal é capaz de diminuir a criminalidade é um ledor engano, pois por esse caminho que temos trilhado os resultados não são animadores. E essa luta deve ser travada por todos, governo e sociedade, não é apenas colocar os presos em uma espécie de limbo para que os problemas se resolvam, muito pelo contrário, eles só aumentam.

O Atlas da Violência 2016, um estudo que foi desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>2</sup>, revela que jovens negros e com baixa escolaridade são as principais vítimas da violência, e ainda revela um dado intrigante, o aumento de 18,2% na taxa de homicídio de negros entre 2004 e 2014, ao mesmo tempo que o mesmo indicador associado a não negros diminuiu 14,6%.

É verdade que em muitos países desenvolvidos, a exemplo dos Estados Unidos da América, uma das nações mais desenvolvidas do mundo, possui cidades com elevadas taxas de criminalidade, e ainda não podemos esquecer o exemplo de países como a Inglaterra e a França, nos quais o índice de

---

<sup>2</sup>[http://infogbucket.s3.amazonaws.com/arquivos/2016/03/22/atlas\\_da\\_violencia\\_2016.pdf](http://infogbucket.s3.amazonaws.com/arquivos/2016/03/22/atlas_da_violencia_2016.pdf)

criminalidade é bastante inferior as de países em desenvolvimento, como o Brasil, mas os índices no nosso país são alarmante e refletem o quanto o governo precisa mudar o foco da política criminal.

Apenas para ilustrar com exemplos temos até agora, julho de 2017: a morte de pelo menos 59 pessoas no Complexo Penitenciário Anísio Jobim; 04 na UPP (Unidade Prisional Puraquequara); mais 04 na cadeia de Raimundo Vidal Pessoa, todas localizadas em Manaus (AM)<sup>3</sup>, em decorrência da briga entre facções; em Boa Vista (RR) outros 33 presos foram assassinados no maior presídio de Roraima a penitenciária agrícola de Monte Cristo<sup>4</sup>; na Penitenciária de Alcaçuz, localizada em Nísia Floresta (RN) foram mais 26 mortos<sup>5</sup>; ainda uma rebelião no Lar do Garoto Padre Otávio Santos, em Lagoa Seca, na região metropolitana de Campina Grande, provocou 07 mortes de jovens que cumpriam medida socioeducativa<sup>6</sup>, esses dados representam a fotografia mais trágica da bomba-relógio que é o sistema penitenciário brasileiro.

E não vamos nem citar outros momentos trágicos na história carcerária no Brasil, pois ficaria muito extenso este artigo, ficamos apenas com esses exemplos que, repito, ocorreram apenas no ano de 2017.

## **6 Direitos dos presos**

A constituição de 1988 está repleta de direitos e garantias os quais são inerentes à pessoa presa, assim, a dignidade do preso deve ser respeitada, podemos dizer que o preso se encontra em uma condição distinta das demais pessoas, pois há uma certa limitação em seus direitos, na pena privativa de liberdade, e essa limitação está no seu direito de ir e vir, contudo não significa que ele perde a sua condição de pessoa humana, sendo este ainda detentor dos demais direitos não atingidos pelo cárcere.

Aduz a CF, logo no seu art.5º, que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou cruel, um direito muito básico, mas que traz uma profundidade enorme quando se olha a história e verifica-se que o próprio Estado era o principal causador desse mal, pois essa era a forma de punir todo aquele que era considerado infrator. Assim, câmaras de tortura eram espalhadas pela

---

<sup>3</sup><http://www1.folha.uol.com.br/asmais/2017/01/1846402-saiba-quais-foram-algumas-das-maiores-rebelioes-em-presidios-do-brasil.shtml>.

<sup>4</sup>Idem.

<sup>5</sup>Idem.

<sup>6</sup>[http://www.jornaldaparaiba.com.br/vida\\_urbana/noticia/185292\\_rebeliao-no-lar-do-garoto-deixa-sete-jovens-mortos-e-dois-feridos](http://www.jornaldaparaiba.com.br/vida_urbana/noticia/185292_rebeliao-no-lar-do-garoto-deixa-sete-jovens-mortos-e-dois-feridos).



Europa medieval, as vezes aplicar a tortura era forma de punir, por outras vezes era utilizada para se obter confissões de possíveis delitos.

Atualmente, a tortura está entre os pouquíssimos direitos que não admite mitigação na sua aplicação, ou seja, é de fato absoluto, tendo em vista que não se justifica em nenhuma hipótese tamanha barbárie que é torturar alguém para puni ou muito menos para investigar. Assim nos ensina Zaffaroni e Pierangeli *apud*, Rogério Greco (GRECO, 2012, p. 87):

“o antônimo da “pena cruel” é a “pena racional” (e não a “pena doce”, é claro). Do princípio da humanidade deduz-se a proscrição das penas cruéis e de qualquer pena que desconsidere o homem como pessoa”.

Segue a Constituição o rol de direitos inerentes aos presos, não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados de banimentos e ainda cruéis, infringir qualquer destes mandamentos constitucionais é incorrer em crime.

A pena deverá ser cumprida em estabelecimento distinto, de acordo com a natureza do delito e a idade e sexo do acusado, a CF ainda assegura o respeito à integridade física e moral, e ainda não podemos esquecer que as presidiárias lhes é dado o direito de poderem permanecer com os seus filhos durante o período de amamentação.

Ainda temos a Lei de Execuções Penais – LEP que, em sintonia com a Constituição Federal, assegurando diversos direitos dos presos, entre eles podemos citar como exemplo a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Adverte a LEP que a todas as autoridades devem o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisório. O rol de direitos é extenso e segue em toda a lei.

O preso não deixa de ser uma pessoa, dotada de direitos, assim não pode ser tratado como animal ou coisa, ele é um indivíduo dotado de direitos que a própria lei lhes garante, e para que a pena seja eficaz em toda a sua plenitude, é necessário a observância do Estado na aplicação de todos esses direitos.

Deste modo, a execução da pena deve estar em consonância com os fins a ela atribuídos pelo ordenamento jurídico e caso não ocorra, a prisão estimulará a prática criminosa. A pena aplicada de maneira a não respeitar os direitos ao preso, possibilita que ele seja desprovido de uma possível ressocialização.

Assim, podemos afirmar que esses direitos têm por ideia de que a pena privativa de liberdade deve ser aplicada com base no princípio da dignidade da pessoa humana, não aceitando qualquer punição que não esteja na lei.

Vejamos algumas decisões que reafirmam os direitos que os presos possuem:

PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME FECHADO. PRESO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES ADEQUADAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 117 DA LEP. PRISÃO DOMICILIAR TEMPORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Observa-se que o agravante corre o risco de perder sua visão, ante a falta de condições do Estado de prestar assistência à sua saúde, direito previsto no art. 5º, incisos XLVII e XLIX da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, excepcionalmente, pode-se conceder ao condenado em regime fechado o benefício da prisão domiciliar, quando demonstrado que o recluso é portador de doença grave, bem como a impossibilidade de ser prestada a devida assistência médica no estabelecimento penal em que será recolhido. 3. Em razão da comprovação de que o agravante é portador de doença degenerativa e progressiva na córnea e, tendo em vista que o Estado não possui condições de dar assistência médica adequada ao mesmo no estabelecimento prisional, faz-se imperiosa a concessão de prisão domiciliar temporária. 4. Recurso provido. Unanimidade.

(TJ-MA - EP: 0418332015 MA 0029600-27.2013.8.10.0141, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 28/09/2015, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/09/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE CADEIA PÚBLICA - DETERMINAÇÃO DE REFORMA DO ESTABELECIMENTO EM 6 MESES - PRAZO RAZOÁVEL PARA PROCEDIMENTOS LEGAIS - SUPERLOTAÇÃO - TRANSFERÊNCIA APENAS COM CERTIDÃO DE VAGA -

## POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA INIBITÓRIA - PROVIMENTO EM PARTE.

(TJ-MS - AGV: 14696 MS 2005.014696-1, Relator: Des. Atapoã da Costa Feliz, Data de Julgamento: 31/01/2006, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/02/2006)

Apesar de uma vasta legislação, doutrina e jurisprudência acerca do tema, o que tem ocorrido na prática é uma total violação dos direitos e assim a inobservância desses direitos. Infelizmente no nosso país o preso perde não apenas a sua liberdade, mas grande parte dos seus direitos fundamentais, como saúde, e sua integridade física e por muitas vezes não tem o direito de comunicar-se com outras pessoas, assim é o preso tratado de forma desprezível, e sofrem vários tipos de castigos.

Esses presos chegam a perder até a sua personalidade devido à degradação da condição de ser humano que sofre nos estabelecimentos prisionais, seja pelas péssimas instalações, seja pela constante violação dos seus direitos pelos agentes estatais, ou até mesmo pela violência sofrida pelos demais presos, que são de facções rivais.

Então, para a resolução de pelo menos uma boa parte desses problemas que são vivenciados pela população carcerária brasileira é necessário uma política de Estado que primeiro atenda aos anseios sociais e que busca a justiça social tão almejada por toda a sociedade e principalmente por aqueles mais humildes. Em segundo lugar, que seja proposta uma política criminal que traga incentivo à educação, ao esporte ao lazer, que ainda haja mudanças nas leis penais materiais e processuais e que os meios de solução de conflitos extrapenais fiquem em posição de destaque na resolução de conflitos da seara penal.

### **7 Considerações finais**

Apesar de todos esses direitos garantidos tanto pela constituição, bem como pela LEP e ainda as demais leis vigentes em nosso país, é notório o quanto a maioria desses direitos são simplesmente excluídos ou restritos dos seus possuidores.

Vale salientar que não queremos endeusar o réu ou demonizar o Estado, apenas queremos mostrar o que diz a lei, que advém de uma construção histórica, quanto aos direitos daqueles que estão no cárcere.

Assim, devem ser reconhecidas e protegidas tais normas, frente aos mandos e desmandos daqueles que governam. Temos ainda uma árdua batalha pela frente, pois a sociedade, diante da escalada da violência vivenciada, é manipulada muitas vezes pela grande mídia e nesse diapasão, se deixa levar pelo medo e preconceito que acabam por repudiar qualquer um que um dia esteve ou está privado de sua liberdade, antes ou após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Não é apenas com a repressão e, posteriormente, com a punição que será solucionado o problema da violência no nosso país, afinal, o sistema carcerário já está em colapso e, mesmo assim, com as celas superlotadas não há solução para este problema. É necessário que os operadores do direito, governantes e toda a sociedade estejam atentos para as péssimas condições a que são submetidos os presos.

Devemos preservar os direitos e garantias fundamentais que são assegurados pela CF, afinal, eles pertencem a todos nós. Essa atual situação precária que passa o sistema carcerário e que, infelizmente, é vivenciada pelos presos, só poderá ser solucionada, ou ao menos amenizada, quando aqueles que se lançam ao poder, aplicarem de fato a lei como ela deva ser, e cumprir os fins a que se destina o Estado Democrático de Direito cumprindo dessa forma o princípio que é base para toda a nossa legislação, que é a dignidade da pessoa humana.

## Referências

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução: Alfredo Bosi, 2º ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA. **Atlas da Violência 2016**. Disponível em. <[http://infogbucket.s3.amazonaws.com/arquivos/2016/03/22/atlas\\_da\\_violencia\\_2016.pdf](http://infogbucket.s3.amazonaws.com/arquivos/2016/03/22/atlas_da_violencia_2016.pdf)>. Acesso em 27 de jul. de 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão- causas e alternativas**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DASSI, Maria Angélica Lacerda Marin. **A pena de prisão e a realidade carcerária brasileira: uma análise crítica**. Disponível em. <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/maria\\_angelica\\_lacerda\\_marin\\_dassi.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/maria_angelica_lacerda_marin_dassi.pdf)>. Acesso em 26 de jul. de 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão- Teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Folha de São Paulo. **Saiba quais foram algumas das maiores rebeliões em presídios do Brasil**. Disponível em. <<http://www1.folha.uol.com.br/asmais/2017/01/1846402-saiba-quais->

[foram-algumas-das-maiores-rebelioes-em-presidios-do-brasil.shtml](#)>. Acesso em 28 de jul. de 2017.

FOUCAULT, Michael. Vigiar e punir: história da violência nas prisões. Tradução de Raquel Ramalhe. 20<sup>o</sup>. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

GUIMARÃES, Torrieri. **Coleção a obra-prima de cada autor. Dos delitos e das penas. Cesare Beccaria. Texto integral**. 6<sup>o</sup>. ed. São Paulo: Martin Claret, 2011.

Jornal da Paraíba. **Rebelião no lar do garoto deixa sete mortos e dois feridos**. Disponível em. <[http://www.jornaldaparaiba.com.br/vida\\_urbana/noticia/185292\\_rebeliao-no-lar-do-garoto-deixa-sete-jovens-mortos-e-dois-feridos](http://www.jornaldaparaiba.com.br/vida_urbana/noticia/185292_rebeliao-no-lar-do-garoto-deixa-sete-jovens-mortos-e-dois-feridos)>. Acesso em 28 de jul. de 2017

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.